

durante o periodo máximo de cinquenta dias, a pagar pela verba do capitulo 7.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico. Este abono será concedido adiantadamente, devendo os referidos funcionários fazer a respectiva justificação logo que regressem ao País.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Possoal Civil Colonial

Portaria n.º 5:183

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 14:568, de 12 de Novembro último, que manda que os adidos sejam colocados nas vagas que ocorrerem nos lugares das suas categorias, nos diversos serviços das colónias, deve generalizar-se às vagas ocorridas em serviços técnicos; e

Considerando que para o preenchimento destas vagas não podem ser dispensadas as habilitações especiais, que só conformem ou uma longa prática dos serviços em questão ou a posse de cursos da especialidade; e

Considerando ainda que a disposição legal que invoca o citado artigo 2.º do decreto n.º 14:568, a lei de 14 de Junho de 1913, muito expressamente prescreve, no § 1.º do seu artigo 18.º, que só podem ser colocados nas vagas dos quadros técnicos funcionários dependentes dos mesmos quadros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o preenchimento de vagas em qualquer quadro técnico só poderá efectivar-se com os adidos a que se refere o decreto n.º 14:568 quando estes tenham as habilitações especiais exigidas para o desempenho dos cargos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz.*

Repartição Autónoma da Justiça e Cultos

Decreto n.º 14:974

O regimento de 22 de Julho de 1885, que actualmente rege a arrecadação dos bens deixados por indivíduos falecidos nas colónias, sem herdeiros aí residentes, é hoje considerada uma lei obsoleta, sem embargo das modificações que, no largo decurso de quasi meio século, nelle se têm introduzido.

Providenciar sobre a melhor forma de acautelar a Fazenda dos que morreram sem parentes em terras longinquas de além-mar é, antes de mais, uma boa acção — tam certo é exprimir essa função social de assistência uma das mais elevadas manifestações de solidariedade humana.

Desde o remoto inicio da colonização, salutar é reconhecer quam pródiga há sido, até nossos dias, a legisla-

ção sobre a matéria, tornando-se sobre todos digno de menção o regimento de 10 de Dezembro de 1613, para uso dos provedores, tesoureiros e mais officiais das fazendas dos defuntos e ausentes. Compilando providências avulsas, provisões e alvarás, preveniu aquele diploma quasi todas as eventualidades, no sentido do ocorrer à melhor forma da arrecadação dos bens, com um senso tal das realidades que, pode dizer-se, não perdeu ainda hoje, fundamentalmente, a actualidade.

Através das várias vicissitudes que o regime sofreu, especialmente no tocante aos organismos investidos daquela atribuição, foi ainda aquele diploma o inspirador do regimento de 4 de Dezembro de 1851, de todos os que se lhe seguiram, e é dentro do seu confôrno geral que foi concebido o presente sistema.

Ao mecanismo porém dos diplomas congêneres que lhe serviram de fonte — absorvente, moroso e complicado — substituiu-se-lhe um formalismo menos centralista, mais célere e eficiente.

Primitivamente, a Mesa da Consciência e Ordens, depois a Junta do Depósito Público de Lisboa e Caixa Geral de Depósitos, concentravam na metrópole o remanescente dos espólios enviados do ultramar.

Hoje cada colónia onde o autor da herança guardou os seus cabedais guardará fielmente o produto do seu labor, que no momento da morte se lhe encontrou, até que pontualmente seja entregue a quem de direito pertencer.

Ao mesmo tempo adoptou-se um regime de publicidade por forma a dar todas as garantias de que os interessados venham a ter efectivo conhecimento da existência da herança e lugar onde se encontra; simplificou-se extremamente a habilitação do herdeiros; providenciou-se sobre a rapidez e facilidade da entrega dos bens; regularizaram-se, por uma forma consentânea com os recursos de que as colónias já dispõem como meios sociais civilmente organizados, as condições do pagamento das dívidas; finalmente, além de todas as demais cautelas de que se rodeou a arrecadação, a administração e liquidação dos espólios, reduziram-se ainda as custas dos respectivos processos, em atenção ao seu objectivo, que aos funcionários que nêles intervêm se deve impor como um grato sacrificio, largamente compensado pela satisfação moral de haver cooperado, com salutar altruismo, num dos mais prestantes serviços que nas colónias a administração pública pode realizar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A arrecadação, administração ou liquidação das heranças dos indivíduos residentes nas colónias que nelas houverem falecido, naturais da metrópole ou de outra colónia, sem testamento, quando não estiver presente o cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos ou legitimados, compete às justiças ordinárias da comarca do domicílio do autor da herança e rege-se pelas disposições do presente decreto.

§ único. Em qualquer altura do processo seguirá este como inventário, ou o que for competente, logo que em juízo for conhecido algum facto que a elle deva dar lugar, sem necessidade do repetir os termos ou diligências equivalentes a que naquele já se haja procedido.

Art. 2.º Logo que o Ministério Público tiver conhecimento, por qualquer forma, do falecimento de um individuo cujos bens devam ser arrecadados nos termos deste decreto, requererá ao juiz do direito da comarca onde se tiver dado o óbito que proveja ao que for de urgência quanto à segurança dos bens do falecido, e bem assim que se comece o arrolamento com a menor dilação possível.